

1. **Processo n.:** PCR 13/00686240
2. **Assunto:** Solicitação de prestação de contas de recursos repassados da Associação dos Amigos da Chacára do Espanha, através da NE n. 897, no valor de R\$ 57.970,00 - NL n. 4737, de 28/10/2011.
3. **Responsáveis:** Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, Rodrigo Cantú, Plínio Bueno Neto, Associação dos Amigos da Chacára do Espanha e Aloysio Machado Filho
Procuradores constituídos nos autos: Leonir Baggio e outros (de Jurani Acélio Miranda e Rodrigo Cantú)
4. **Unidade Gestora:** Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0249/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de recursos repassados da Associação dos Amigos da Chacára da Espanha, através da NE n. 897, no valor de R\$ 57.970,00 - NL n. 4737, de 28/10/2011.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação dos Amigos da Chacára do Espanha, por meio da Nota de Empenho n. 897/2011 (NL 4737/2011), no valor de R\$ 57.970,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta reais), transferidos em 28.10.2011.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, o Sr. **ALOYSIO MACHADO FILHO**, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CHÁCARA DO ESPANHA**, o Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, o Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA**, o Sr. **RODRIGO CANTÚ** e o Sr. **PLÍNIO BUENO NETO**, todos qualificados nos autos, ao recolhimento da quantia de **R\$ 57.970,00** (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta reais), referente à Nota de Empenho n. 897/2011 (NL 4737/2011), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, **o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), a partir de 28.10.2011 (data do repasse), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no 144, §1º, da Lei Complementar estadual n. 381/2007, conforme segue:

6.2.1. De responsabilidade do Sr. **ALOYSIO MACHADO FILHO** e da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CHÁCARA DO ESPANHA**, sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 68 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, ante a não apresentação de elementos de suporte que demonstrem cabalmente em que especificamente foram aplicados os recursos públicos repassados, no montante de R\$ 57.970,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta reais), em desacordo com o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, o art. 70, incisos IX, X e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e os arts. 49 e 52, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 063/2017**);

6.2.1.2. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais e das locações, aliado à descrição insuficiente das despesas nos documentos apresentados e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 57.970,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta reais) (valor incluído no item 3.2.1.1), em afronta ao disposto no art. 70, IX, X e XXI, e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução TC n. 16/1994 e no art. 144, §1º, da Lei Complementar n. 381/2007 (item 2.2.1.2 do Relatório n. 063/2017);

6.2.1.3. não emissão de cheque cruzado, no valor de R\$ 57.970,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta reais) (valor incluído no item 3.2.1.1) em desobediência ao art. 58, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como ao art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e aos arts. 47, 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1.3 do Relatório n. 063/2017).

6.2.2. De responsabilidade do Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA**, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado (item 2.1.1.12 do Relatório n. 063/2017), no valor de R\$ 57.970,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta reais), sem prejuízo da cominação de multa prevista no art. 68 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, em face da:

6.2.2.1. irregular concessão/repasso de recursos pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, §1º, II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC, previstos nas Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como no Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e pelo art. 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.1 do Relatório n. 063/2017);

6.2.2.2. repasse de recursos mesmo diante da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial do projeto visando à liberação de recursos públicos, contrariando os itens 5, 14 e 19 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, § 3º, do mesmo Decreto, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.2 do Relatório n. 063/2017);

6.2.2.3. repasse de recursos mesmo diante da ausência de análise

preliminar acerca do estatuto social da entidade proponente e de parecer jurídico do projeto, descumprindo os arts. 1º, § 1º, 2º, I e 36, § 3º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, *c/c* o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.3 do Relatório n. 063/2017);

6.2.2.4. repasse de recursos mesmo diante da ausência de elaboração da demonstração formal do enquadramento do projeto proposto pela entidade no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto – PDIL, em desacordo com o art. 1º, *c/c* art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006 e o art. 3º, *c/c* o art. 37, *caput* da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.4 do Relatório n. 063/2017);

6.2.2.5. repasse de recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, em desacordo ao disposto nos arts. 11, I, 17 e 18 e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como aos princípios constitucionais e à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.5 do Relatório n. 063/2017);

6.2.2.6. repasse de recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e definição da contrapartida social no processo de concessão, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e o art. 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1.1.6 do Relatório n. 063/2017);

6.2.2.7. repasse de recursos mesmo diante da ausência da celebração do contrato de apoio financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 1º, *caput*, *c/c* o art. 37, inciso II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 60, parágrafo único, 61, *c/c* o art. 116, da Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1.1.7 do Relatório n. 063/2017);

6.2.2.8. repasse de recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, § 1º da Lei n. 13.336/05, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008, nos arts. 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e os arts. 9º, §1º, 10, II e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, *c/c* o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e §5º, da Constituição estadual (item 2.1.1.8 do Relatório n. 063/2017);

6.2.2.9. repasse de recursos mesmo diante da ausência de aprovação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, descumprindo exigência dos arts. 9º e 10 do Decreto estadual n. 1.291/2008 e do art. 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, assim como o princípio constitucional da legalidade e à necessária motivação dos processos administrativos, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.1.1.9 do Relatório n. 063/2017).

6.2.3. De responsabilidade do Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, em face das omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, (item

2.1.1.12 do Relatório n. 063/2017), no valor de R\$ 57.970,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta reais), sem prejuízo da cominação de multa prevista no art. 68 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, nos seguintes termos:

6.2.3.1. atuação omissa e negligente que possibilitou que houvesse a irregular concessão de recursos do SEITEC a terceiros pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse desses recursos, abordados nos itens 2.1.1.2 ao 2.1.1.9 do Relatório n. 063/2017, infringindo as Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como o Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e os princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e pelo art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual;

6.2.3.2. ausência de supervisão, na condição de Presidente da FESPORTE, ante a ausência dos pareceres técnico e financeiro do setor de prestação de contas, descumprindo o art. 71, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e em desatendimento ao princípio da motivação dos atos administrativos disposto no art. 16, § 5º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (item 2.1.1.10 do Relatório n. 063/2017);

6.2.3.3. inexistência da atuação do Controle Interno do órgão nas prestações de contas, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e de forma análoga prevista no art. 62 da Constituição Estadual, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e os arts. 2º, § 1º e 3º, inciso III, do Decreto (estadual) n. 2.056/2009 (item 2.1.1.10 do Relatório n. 063/2017);

6.2.3.4. irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem que houvesse a análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e o § 5º do art. 16 da Constituição Estadual (item 2.1.1.11 do Relatório n. 063/2017).

6.2.4. De responsabilidade dos Srs. **RODRIGO CANTÚ** e **PLÍNIO BUENO NETO**, em face da irregular autorização para a baixa da responsabilidade pela prestação de contas, sem análise fundamentada e sem a manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e o art. 16, §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.2.1 do Relatório n. 063/2017).

6.3. Aplicar aos responsáveis elencados na sequência, a multa prevista no art. 68, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000 (multa proporcional ao dano causado), de acordo com os percentuais que seguem, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para

cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. **ALOYSIO MACHADO FILHO**, já qualificado, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano apurado, no montante de R\$ 5.797,00 (cinco mil, setecentos e noventa e sete reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno;

6.3.2. ao Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 2.898,50** (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno.

6.3.3. ao Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 2.898,50** (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno.

6.3.4. ao Sr. **RODRIGO CANTÚ**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 2.898,50** (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno, e

6.3.5. ao Sr. **PLÍNIO BUENO NETO**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 2.898,50** (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno.

6.4. Declarar o Sr. Aloysio Machado Filho e a pessoa jurídica Associação dos Amigos da Chácara do Espanha, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia da presente decisão e voto, bem como cópia dos Relatórios de Instrução constantes dos autos, com vistas à instrução do Inquérito Civil n. 06.2015.00009321-5, em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

7. Ata n.: 38/2018

8. Data da Sessão: 18/06/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor(es) presente(s): Cleber Muniz Gavi



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



CLEBER MUNIZ GAVI
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC